

A. I. N º - 206902.0002/02-3  
**AUTUADO** - ALESSANDRA NASCIMENTO DE MENEZES  
**AUTUANTE** - JOSÉ NELSON DOS SANTOS  
**ORIGEM** - INFAC PAULO AFONSO  
**INTERNET** - 05/06/2002

**3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0174-03/02**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. b) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Infração comprovada. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. ESCRITURAÇÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória caracterizado. Negado pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/03/02, exige ICMS no valor de R\$ 103.859,13 mais multa de R\$ 120,00, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1 - “Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88”.

2 - “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88”.

3 – “Escriturou livro(s) fiscal(is) sem prévia autorização”

O autuado apresenta impugnação, às fls. 159 a 160, dizendo que é optante do regime simplificado de apuração SIMBAHIA, e que a Repartição Fazendária informou-lhe que não estaria obrigado a recolher o imposto ora exigido nos autos. Alega que o autuante cometeu diversos equívocos no seu levantamento, como por exemplo, relativos à digitação e omissão de documentos. Ao final, dizendo que não houve má fé em sua escrituração fiscal e contábil e que é desconhecedor do Regulamento do ICMS, pede revisão fiscal ou a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 166), esclarece que o autuado escriturou opcionalmente o livro Registro de Entradas, do qual foram extraídas cópias, dizendo que ficou provado que houve entradas de mercadorias, relativas às notas fiscais relacionadas nos demonstrativos às fls. 12 a 42. Expõe que sobre os valores contidos nas notas fiscais foi aplicada a MVA de 35% e posteriormente sobre a base de cálculo, a alíquota de 17%, encontrando-se o valor do débito sobre o qual foi deduzido o valor do crédito constante nos documentos fiscais. Aduz que, dessa forma, chegou-se ao imposto devido por antecipação que não foi recolhido a partir do exercício de 1999 (infração 2), e que foi parcialmente recolhido entre os exercícios de 1997 e 1998 (infração 1). Afirma que não se pode compensar o ICMS devido a título do regime simplificado SIMBAHIA, com o devido por antecipação. Ao final, dizendo que o autuado não aponta que erro foi cometido na ação fiscal, pede a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Inicialmente nego o pedido de diligência formulado pelo autuado, haja vista que considero que os elementos constantes dos autos são suficientes para formação de minha convicção e ainda com base no que dispõe o art. 147, I, “b”, do RPAF/99.

O presente processo, no que diz respeito às infrações 1 e 2, exige ICMS pelo fato do autuado ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS ou ter efetuado o recolhimento a menos, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88 (pisos, azulejos e revestimentos cerâmicos).

O autuado em sua defesa alega que o autuante cometeu diversos equívocos no seu levantamento, mas não faz nenhuma comprovação nos autos de sua alegação. Pelo que dispõe o art. 142, do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Ademais, o autuado escriturou opcionalmente o livro Registro de Entradas, do qual o autuante extraiu cópias, provando que houve entradas de mercadorias, relativas às notas fiscais relacionadas nos demonstrativos às fls. 12 a 42 que serviram de base para a apuração do imposto ora exigido.

Vale ainda ressaltar, que o impugnante não pode compensar o ICMS devido a título do regime simplificado SIMBAHIA, com o devido por antecipação.

A legislação tributária estadual determina que nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação, inclusive pela empresa enquadrada no Regime do Simbahia.

Quanto a infração 3, relativa à multa pela escrituração de livro Registro de Inventário (Mod. 07), nº 01, sem a prévia autenticação da Inspetoria, o autuado não se manifestou a respeito, o que implica no reconhecimento tácito de sua procedência.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206902.0002/02-3, lavrado contra **ALESSANDRA NASCIMENTO DE MENEZES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 103.859,13**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais; além da multa de **R\$ 120,00**, prevista no art. 42, XVIII, “a”, da mesma lei supra citada.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA